



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.794 - SP (2017/0166804-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
**ADVOGADOS** : IGOR RAMOS SILVA - DF020139  
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589  
MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO E OUTRO(S) - SP340968  
ELEN RAMOS SILVA - DF046739  
THAIS FONSECA BORGES - DF053273  
**AGRAVADO** : MIGUEL CANAA FERRAZ - ME  
**ADVOGADOS** : MARCOS ROGÉRIO ORITA E OUTRO(S) - SP164477  
KESIA DA SILVA GONÇALVES ORITA - SP363636

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MICROEMPRESA COM APENAS TRÊS BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. CONDUTA ABUSIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É válida a cláusula que prevê rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, condicionada a motivação idônea. Precedentes.

2. Na hipótese, impõe-se a manutenção do contrato, diante da constatação, pelas instâncias ordinárias, de que o contrato coletivo empresarial conta com apenas três beneficiários e a rescisão unilateral, fundada em suposto aumento de sinistralidade, não apresentou nenhum esclarecimento ou motivação, em desrespeito aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.794 - SP (2017/0166804-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
**ADVOGADOS** : IGOR RAMOS SILVA - DF020139  
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589  
MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO E OUTRO(S) - SP340968  
ELEN RAMOS SILVA - DF046739  
THAIS FONSECA BORGES - DF053273  
**AGRAVADO** : MIGUEL CANAA FERRAZ - ME  
**ADVOGADOS** : MARCOS ROGÉRIO ORITA E OUTRO(S) - SP164477  
KESIA DA SILVA GONÇALVES ORITA - SP363636

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, inconformada com a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, inadmitindo a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo firmado entre as partes.

Em suas razões, alega ser possível, independentemente de motivação, a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, sob o argumento de que a norma inserta no art. 13, II, "b", parágrafo único, da Lei 9.656/98, aplica-se aos contratos individuais ou familiares.

Acrescenta que a comunicação da rescisão do ajuste firmado pelas partes observou todos os requisitos contratuais, quais sejam, notificação escrita e prazo de 60 (sessenta) dias de aviso prévio.

Por fim, requer seja reconhecida a violação ao art. 188, I, do Código Civil, sob o fundamento de que a agravante agiu em exercício regular do direito e não haveria nenhuma obrigação legal em contrário.

Impugnação às fls. 690-693.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.794 - SP (2017/0166804-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
**ADVOGADOS** : IGOR RAMOS SILVA - DF020139  
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589  
MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO E OUTRO(S) - SP340968  
ELEN RAMOS SILVA - DF046739  
THAIS FONSECA BORGES - DF053273  
**AGRAVADO** : MIGUEL CANAA FERRAZ - ME  
**ADVOGADOS** : MARCOS ROGÉRIO ORITA E OUTRO(S) - SP164477  
KESIA DA SILVA GONÇALVES ORITA - SP363636

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não obstante as alegações trazidas, os argumentos apresentados no presente agravo interno são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é válida a cláusula que prevê rescisão unilateral de contrato de plano de saúde empresarial com menos de trinta beneficiários, condicionada a motivação idônea. A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SAÚDE SUPLEMENTAR. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. EMPRESA COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. FATO JURÍDICO RELEVANTE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. VULNERABILIDADE. RECONHECIDA. BOA-FÉ E MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS.*

*1. Ação ajuizada em 27/10/15. Recurso especial interposto em 24/05/17 e concluso ao gabinete em 24/11/17. Julgamento: CPC/15.*

*2. O propósito recursal consiste em definir se a operadora está autorizada a rescindir unilateral e imotivadamente contrato de plano de saúde coletivo empresarial firmado em favor de pessoa jurídica com 13 beneficiários.*

*3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

*5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98) prevê que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo e individual/familiar (art. 35-G).

7. Apenas em relação aos contratos individuais/familiares é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, nos termos do art. 13, II, LPS.

8. Há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: i) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; ii) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; iii) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias.

9. Contudo, a rescisão do contrato por conduta unilateral da operadora em face de pessoa jurídica com até trinta beneficiários deve apresentar justificativa idônea para ser considerada válida, dada a vulnerabilidade desse grupo de usuários, em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1.708.317/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe de 20/04/2018)

**"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CDC. INCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. REAJUSTES ANUAIS. MECANISMO DO AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. IDOSO. PERCENTUAL ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO. QUANTIAS PAGAS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OBSERVÂNCIA.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As questões controvertidas nestes autos são: se é válida a cláusula contratual que admite a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo empresarial que contém menos de 30 (trinta) beneficiários e se a devolução das quantias de mensalidades pagas a maior deve se dar a partir de cada desembolso ou do ajuizamento da demanda.

3. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral nos planos individuais ou familiares, salvo por motivo de fraude ou de não pagamento da mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias (art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998). Incidência do princípio da conservação dos contratos.

4. Nos contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*admite-se a rescisão unilateral e imotivada após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, desde que haja cláusula contratual a respeito (art. 17, caput e parágrafo único, da RN ANS nº 195/2009).*

*5. Os contratos grupais de assistência à saúde com menos de 30 (trinta) beneficiários possuem características híbridas, pois ostentam alguns comportamentos dos contratos individuais ou familiares, apesar de serem coletivos. De fato, tais avenças com número pequeno de usuários contêm atuária similar aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências. Em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes. 6. Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual. 7. Os contratos coletivos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) beneficiários não podem ser transmudados em plano familiar, que não possui a figura do estipulante e cuja contratação é individual. A precificação entre eles é diversa, não podendo o CDC ser usado para desnaturar a contratação.*

*8. Em vista das características dos contratos coletivos, a rescisão unilateral pela operadora é possível, pois não se aplica a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas, ante a natureza híbrida e a vulnerabilidade do grupo possuidor de menos de 30 (trinta) beneficiários, deve tal resilição conter temperamentos, incidindo, no ponto, a legislação do consumidor para coibir abusividades, primando também pela conservação contratual (princípio da conservação dos contratos). 9. A cláusula contratual que faculta a não renovação do contrato de assistência médica-hospitalar nos contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não pode ser usada pela operadora sem haver motivação idônea. Logo, na hipótese, a operadora não pode tentar majorar, de forma desarrazoada e desproporcional, o custeio do plano de saúde, e, após, rescindi-lo unilateralmente, já que tal comportamento configura abusividade nos planos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários.*

*10. É possível a devolução dos valores de mensalidades de plano de saúde pagos a maior, diante do expurgo de parcelas judicialmente declaradas ilegais, a exemplo de reajustes reconhecidamente abusivos, em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Aplicação da prescrição trienal em tal pretensão condenatória de ressarcimento das quantias indevidamente pagas. Precedente da Segunda Seção, em recurso repetitivo.*

*11. Recurso especial parcialmente provido."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.553.013/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe de 20/03/2018)

Contudo, na hipótese dos autos, relativa a contrato coletivo empresarial, com apenas três beneficiários, o Tribunal de origem concluiu que a rescisão unilateral pretendida pela agravante teria sido fundamentada em suposto aumento de sinistralidade, o qual não foi comprovado pela parte, consignando que:

*"A notificação encerra, portanto, flagrante dubiedade porque, ou bem a seguradora denuncia o ajuste porque (a) não mais tem interesse na continuidade dele, ou bem o deseja porque (b) aumentada a sinistralidade.*

*Está presente neste caso, então, particularidade que não pode ser desconsiderada e que denota a verdadeira intenção da ré: encerrar o contrato por evidência de aumento na sinistralidade (essa a causa sustentada na notificação).*

*A seguradora não diz por que houve aumento da sinistralidade. Afirma somente que os números atingidos ficam longe do mínimo adequado, motivando assim o cancelamento do contrato com base na mencionada cláusula. A planilha elaborada por ela às fls. 311 traz somente o índice de variação de sinistralidade do contrato. Mas, não há nada que esclareça em que se baseou este custo.*

*(...)*

*Ademais, não há olvidar que sequer foram demonstradas as modificações substanciais alegadas, a desequilibrar a relação econômico-financeira do contrato. Fosse o caso, melhor teria sido adequar o ajustado à situação dita superveniente, com ampla discussão entre os contratantes, evitando-se prejuízo para os consumidores.*

*Assim, não faz sentido poder a seguradora, pela sua própria vontade, rescindi-lo. Daí ser nula a cláusula permissiva da rescisão unilateral com esse fundamento, pois há necessidade de motivá-la mediante apresentação de cálculos atuariais comprovados à luz do contraditório, o que não sucedeu." (e-STJ, fls. 573/577)*

Portanto, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inidoneidade do motivo indicado pela agravante, fica inviabilizada a pretensão de rescisão unilateral do contrato.

Por oportuno, registra-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar os seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/06/2016, DJe de 03/08/2016).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0166804-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.132.794 /  
SP

Números Origem: 02042957320128260100 20140000836101 20150000768387 2042957320128260100

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA - DF020139  
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589  
MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO E OUTRO(S) - SP340968  
ELEN RAMOS SILVA - DF046739  
THAIS FONSECA BORGES - DF053273  
AGRAVADO : MIGUEL CANAA FERRAZ - ME  
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO ORITA E OUTRO(S) - SP164477  
KESIA DA SILVA GONÇALVES ORITA - SP363636

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA - DF020139  
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589  
MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO E OUTRO(S) - SP340968  
ELEN RAMOS SILVA - DF046739  
THAIS FONSECA BORGES - DF053273  
AGRAVADO : MIGUEL CANAA FERRAZ - ME  
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO ORITA E OUTRO(S) - SP164477  
KESIA DA SILVA GONÇALVES ORITA - SP363636

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.